



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicada no Diário Oficial da União		
de	01	06 / 2001
Rubrica		

Processo : 10805.002290/99-09

Acórdão : 202-12.885

Sessão : 22 de março de 2001

Recurso : 115.237

Recorrente : REMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES – PENDÊNCIAS JUNTO AO INSS - Mantém-se a opção ao SIMPLES quando a pessoa jurídica tinha débitos junto ao INSS, mas não há prova nos autos de que estes não se encontravam com a exigibilidade suspensa e, ainda, devido a falhas na motivação do ato declaratório por não ter constado corretamente a previsão legal contida nos incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei nº 9.317/96. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002290/99-09

Acórdão : 202-12.885

Recurso : 115.237

Recorrente : REMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS LTDA.

RELATÓRIO

Em nome da empresa REMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS LTDA. foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 137.452, de fls. 04, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como eventos para a exclusão: “Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS” e “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN”

Inicialmente, a interessada apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES, que foi considerada parcialmente procedente, porque foi apresentada Certidão Negativa da PGFN e não por apresentar Certidão do INSS.

Na impugnação, a ora recorrente traz sua inconformidade com a exclusão, argumentando que está contestando judicialmente os débitos juntos ao INSS, por meio de Embargos à Execução e apresenta a Certidão de Objeto e Pé de fls. 02.

Através da Decisão nº 00129, de 15 de maio de 2000, a autoridade monocrática manifestou-se pela procedência da exclusão, cuja ementa transcrevo:

“Ano-calendário: 1999

Ementa: DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. OPÇÃO.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo SIMPLES.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002290/99-09

Acórdão : 202-12.885

Inconformada, a recorrente apresentou, tempestivamente, o Recurso de fls. 17/18, aduzindo que todos os débitos inscritos em Dívida Ativa junto ao INSS estavam sendo discutidos judicialmente.

Com relação ao Débito sob o nº 55.568.608-6, o Documento de fls. 10 informa que se trata de parcelamento.

Já com referência aos débitos relativos as NFLD nºs. 32.440.963-0 e 32.440.965-6, estes estavam sendo discutidos judicialmente, como prova a Certidão de Objeto e Pé de fls. 02, que apesar de ela constar apenas um dos débitos, os Embargos do Devedor sob o nº 4145/97, refere-se aos dois débitos noticiados.

Diz, ainda, que, posteriormente, desistiu dos Embargos do Devedor e providenciou a opção ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS (fls. 19), parcelando os débitos relativos às Inscrições nºs 32.440.963.0, 32.440.965.6 e 55.568.608.6, junto ao INSS.

Termina pedindo a reforma da decisão de primeira instância para que seja mantida a sua opção ao SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10805.002290/99-09

Acórdão : 202-12.885

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, em razão da existência de débitos da empresa junto ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS.

A recorrente alega que tinha 03 (três) débitos inscritos em Dívida Ativa junto ao INSS, sendo que um deles já estava parcelado, enquanto que os outros dois estavam sendo contestados na esfera do Judiciário através de Embargos do Devedor, como faz prova o Documento de fls. 02, onde constou apenas um dos dois débitos, por falha de quem emitiu a Certidão de Objeto e Pé.

A legislação que rege o assunto, especificamente a base legal motivadora do Ato Administrativo combatido (Lei nº 9.317/96, artigo 9º, incisos XV e XVI), tem a seguinte redação:

“ Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”.
(grifei)

No texto legal está descrito **“cuja exigibilidade não esteja suspensa;”** e isso não constou do Ato Declaratório combatido, dificultando a defesa da recorrente.

Compulsando os autos, não encontrei prova conclusiva de que a exigibilidade do débito não estava suspensa, para que possa dar suporte ao Ato Declaratório combatido.

Existe prova, isto sim, de que a recorrente havia embargado os débitos junto aquele instituto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002290/99-09

Acórdão : 202-12.885

Entendo que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa, sendo um deles em virtude de parcelamento e os outros dois em razão dos Embargos à Execução apresentados, presumindo-se oferecimento de bens em garantia dos valores em cobrança judicial.

Ao tratar da verdade material, Luiz Henrique Barros de Arruda¹ nos ensina que:

“Contrariamente ao que se dá, em regra, no processo judicial civil, em que prevalece o princípio da verdade formal (art. 128 do CPC), no processo administrativo, não só é facultado ao reclamante, após a fase inaugural, levar aos autos novas provas, como é dever da autoridade administrativa atentar para todas as provas e fatos de que tenha conhecimento, ou mesmo determinar a produção de provas, trazendo-as aos autos, quando sejam capazes de influenciar na decisão.”

Mediante o exposto, e o que dos autos consta, **voto no sentido de dar provimento ao recurso** para que a recorrente não seja excluída da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

ADOLFO MONTELO

¹ Processo Administrativo Fiscal, Manual, 2ª Edição, ps. 5, Ed. Resenha, SP, Abril/94.